PROJETO DE LEI Nº ____, de 2024

(da Sra. Erika Hilton)

Dispõe sobre o Dossiê Nacional de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTQIA+.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Dossiê Nacional de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTQIA+, com objetivo de padronizar, reunir, disponibilizar e monitorar estatísticas e dados oficiais sobre violações de direitos da população LGBTQIA+, a fim de subsidiar políticas públicas para enfrentamento à violência LGBTfóbica em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta Lei serão considerados violações de direitos da população LGBTQIA+ quaisquer tipos de discriminação, violências e crimes contra Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais e Travestis, Intersexos e outras identidades não-binárias.

Art. 2º O Dossiê de que trata esta Lei consistirá na elaboração e disponibilização de dados e estatísticas periódicas sobre violação de direitos da população LGBTQIA+ pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. Os dados e estatísticas de que tratam o *caput* devem obrigatoriamente ser disponibilizados desagregados por orientação sexual, identidade de gênero, raça, etnia, idade, religião, territórios e perfil socioeconômico das vítimas e daqueles que são autores das violências.

- Art. 3º A disponibilização de dados e estatísticas periódicas de violação de direitos das pessoas LGBTQIA+ de que trata esta Lei tem por objetivo:
 - I Garantir dados e estatísticas oficiais sobre violações de direitos da população LGBTQIA+ em todo território nacional;
 - II Responsabilizar o Estado brasileiro e seus entes federativos pela promoção de políticas públicas de enfrentamento à LGBTfobia baseada em dados;







- III Orientar a atualização de sítios eletrônicos das instituições para indicar informações sobre discriminações, violências e crimes contra a população LGBTQIA+ nos territórios;
- IV Instruir que os dados sejam coletados e produzidos de forma desagregada, informando a identidade de gênero, orientação sexual, raça, etnia, idade, religião, território e perfil socioeconômico das vítimas e daqueles que são autores das violências;
- V Reconhecer as diferentes formas de LGBTfobia que afetam a vida da população LGBTQIA+, de modo a garantir que a interseccionalidade seja um método para identificar como os mecanismos discriminatórios operam sobre esses sujeitos;
- VI Garantir a padronização do atendimento, registro das ocorrências e coleta de dados dos crimes e violências motivadas por LGBTfobia;

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOAS LGBTQIA+

- Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se, de acordo com os Princípios da Yogyakarta:
 - I Orientação sexual: referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas; e
 - II Identidade de gênero: experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo, que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos, além de outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.
- Art. 5° São formas de violência contra pessoas LGBTQIA+, entre outras:
 - I homotransfobia;
 - II transfobia;
 - III LGBTfobia;







IV - lesbofobia;

V - bifobia;

VI - lesbocídio;

VII - intersexofobia

VIII - conversão sexual;

IX - estupro corretivo;

X - violência obstétrica;

XI - transfeminicídio;

DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 6° Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP) e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deverão obrigatoriamente informar dados e estatísticas sobre injúria racial, racismo, LGBTfobia e violência contra pessoas LGBTQIA +.

Parágrafo único. Os dados de que trata o *caput* serão adquiridos a partir de registros de ocorrências contabilizados pelas Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social, as Polícias Civis, os Institutos de Segurança Pública, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), pelas Guardas Municipais, operadores de 190 e disquedenúncias, nacionais e territoriais, além da base de dados produzida pela sociedade civil.

Art. 7º O Sistema Único de Segurança Pública e as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Municípios e do Distrito Federal ficam obrigadas a dispor, anualmente, informações atualizadas acerca de injúria racial, racismo, LGBTfobia e violência contra LGBTQIA+ em seus sítios eletrônicos.

DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NO SISTEMA DE SAÚDE

Art. 8º O Sistema Único de Saúde e a rede privada de saúde deverão obrigatoriamente coletar e disponibilizar dados e estatísticas sobre discriminação e violência LGBTfóbica.







- §1º Os dados e estatísticas que tratam o *caput* deverão dispor de informações registradas em prontuários sobre usuários que receberam atendimento em razão de violência LGBTfóbica sofrida; e
- §2º Os dados e estatísticas que tratam o *caput* deverão dispor sobre as denúncias de pessoas LGBTQIA+ que sofreram discriminação e violência no atendimento em saúde em razão da orientação sexual e identidade de gênero;
- Art. 9º O Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan) e a bases de Saúde (DataSUS) deverão disponibilizar obrigatoriamente informações, dados e estatísticas desagregados sobre a população LGBTQIA+.
- Art. 10 A lista de agravos e notificações compulsórias deverá coletar e tabular os dados com a identidade de gênero e orientação sexual das vítimas.
- Art. 11 Os casos de notificação de estupro deverão obrigatoriamente preecher o campo da identidade de gênero e orientação sexual das vítimas, fazendo distinção em caso de estrupo corretivo.
- Art. 12 Os dados e estatísticas da Ouvidoria Geral do Sistema Único de Saúde deverão informar a identidade de gênero e orientação sexual dos usuários.
- Art. 13 Os dados e estatísticas sobre suicídio deverão obrigatoriamente preecher o campo da identidade de gênero e orientação sexual das vítimas.

DISCRIMINAÇÃO E VIOLÊNCIA NO AMBIENTE ESCOLAR

- Art. 14 O Dossiê deverá dispor de dados e estatísticas sobre violências no ambiente escolar, com objetivo de promoção de políticas públicas para o enfrentamento de violências LGBTfóbicas na educação, pública e privada.
- Art. 15 A União, os Estados, Municípios e o Distrito Federal deverão reunir informações anualmente de evasão escolar com dados e estatísticas desagregados por identidade de gênero e orientação sexual.

DO PODER JUDICIÁRIO







Art. 15 Os órgãos federais e estaduais do sistema de justiça devem garantir a coleta e disponibilização de dados e estatísticas sobre a população LGBTQIA+ anualmente.

Parágrafo único. O Conselho Nacional do Ministério Público, no âmbito da sua competência, deverá garantir informações, por meio de relatórios e boletins, que tratem sobre as violações de direitos e discriminações contra a população LGBTQIA+.

- Art. 16 O Poder Judiciário deverá garantir que os sistemas de busca de decisões judiciais dos tribunais possibilitem identificar as ocorrências de processos sobre crimes motivados por LGBTIfobia.
- Art. 17 O Conselho Nacional de Justiça deve garantir a criação de categorias específicas para busca e identificação de processos baseados na Lei 7.716/1989 que foram motivados por LGBTIfobia.
- Art. 18 O Poder Judiciário, por meio da Base Nacional de Dados do Poder Judiciário, publicará informações acerca do processamento de crimes praticados contra a população LGBTQIA+, além de outras informações de interesse.
- Art. 19 O Supremo Tribunal Eleitoral deverá coletar e disponibilizar, dados e estatísticas, e monitorar a violência política contra pessoas LGBTQIA+ no período eleitoral e contra parlamentares LGBTQIA+ eleitos em todo território nacional.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 Os dados e estatísticas sobre violência contra pessoas LGBTQIA+ serão incluídos nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às pessoas LGBTQIA+.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

- Art. 21 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, podendo ser suplementadas se necessário.
- Art. 22 Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA





Apresentação: 02/07/2024 17:06:48.137 - MESA



Esta proposição legislativa objetiva garantir à população LGBTQIA+ acesso à justiça e visibilidade para os desafios que enfrentam na vida cotidiana como cidadãos, por meio da criação do Dossiê Nacional de Violências e Discriminações contra pessoas LGBTQIA+, que deverá padronizar, reunir, disponibilizar e monitorar estatísticas e dados oficiais sobre violações de direitos da população LGBTQIA+, a fim de subsidiar políticas públicas para enfrentamento à violência LGBTfóbica em todo território nacional.

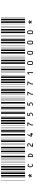
Subsidiariamente o propósito desta legislação é ser uma indução federativa para a promoção dos direitos da população LGBTQIA+ em todos os entes nacionais. Temos um cenário de violações de direitos para enfrentar, isso só será possível a partir da formulação de informações oficiais sobre as discriminações contra a população LGBTQIA+ nos estados e municípios brasileiro. Temos um cenário de subnotificação dos dados, que revela o pouco compromisso das instituições brasileiras em entender, prevenir e combater a LGBTfobia em suas diferentes formas.

O Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, divulgou dados e indicadores sobre violações de direitos humanos no Brasil. No que diz respeito à população LGBTQIA+, no primeiro semestre de 2024 (período de janeiro a maio) foram registrados 33.935 mil violações contra pessoas que se autodeclaram LGBTQIA+, sendo mais de 12 mil violações relacionados a gays; mais de 8 mil relacionados a lésbicas; mais de 4 mil a bissexual e transexuais, 2 mil pessoas transgêneros, mil a "outros" e 774 relacionados a travestis¹.

Mesmo com a equiparação da LGBTfobia como crime de racismo pelo Supremo Tribunal Federal, em 2019, nem todos os órgãos de segurança estaduais registram os casos de maneira correta. A situação fica mais complexa com a falta de informações sobre os indiciamentos dessas violações. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, edição de 2023, "As estatísticas oficiais pouco informam da realidade da

1 Disponível em: < https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2024/05/6859485-combate-a-lgbtfobia-brasil-registra-mais-33-mil-violacoes-so-em-2024.html Acesso em 25/06/2024.





Apresentação: 02/07/2024 17:06:48.137 - MESA

violência contra LGBTQIA+ no país"2. Esses dados dispostos não conseguem refletir a realidade, de modo que até mesmo as comparações entre os estados não é possível. Ou seja, a subnotificação e essas notificações imprecisas indicam sobretudo um completo descaso com as vítimas da LGBTfobia e omissão do Estado Brasileiro em garantir a segurança e o acesso à justiça para a comunidade LGBTQIA+, especialmente em um contexto de alastramento do discurso de ódio.

A partir do relatório sobre direitos da população LGBTQIA+ no Brasil, produzido pela Câmara dos Deputados e pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, no âmbito do Observatório Parlamentar da Revisão Periódica Universal, em 2019, destaca-se que "um dos graves problemas no acompanhamento da situação dos direitos humanos das pessoas LGBTQIA+ no Brasil é a ausência ou presença bastante deficiente de estatísticas e dados oficiais sobre esta população"3.

Nesse sentido, o Estado brasileiro precisa fornecer e subsidiar instrumentos de registro de violações de direitos humanos da população LGBTQIA+, para enfrentar também o baixo grau de acesso à justiça por parte desse grupo e garantir que haja informações consolidadas e padronizadas para a formulação, implementação, avaliação e monitoramento de políticas públicas para a população LGBTQIA+.

Por conta do descaso dos poderes públicos e pela omissão legislativa sobre a temática, entidades da sociedade civil como a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA)⁴ e o Grupo Gay da Bahia⁵ atuam para realizar estimativas sobre assassinatos e outros tipos de violência contra pessoas LGBTQIA+ no Brasil. Contudo,

2 Disponível em:

https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf Acesso em 25/06/2024.

3 Disponível em:

- https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ cdhm/arquivos/relatorio-orpu-direitos-pessoas-lgbtquia-1/at download/file> Acesso em 25/06/2024.
- 4 A ANTRA, anualmente, disponibiliza o Dossiê que mapeia os assassinatos e violências contra pessoas trans e travestis no Brasil. Disponível
- em:<<u>https://antrabrasil.org/assassinatos/</u>> Acesso em 25/06/2024.
- 5 O Grupo Gay da Bahia (GGB) conduz pesquisa nacional sobre as mortes violentas consequentes da LGBTIfobia, considerando todos os segmentos da comunidade LGBTI+. Disponível em: https://observatoriomorteseviolenciaslgbtibrasil.org/todos-dossies/ grupo-gay-da-bahia/> Acesso em 25/06/2024.







as dificuldades são inúmeras, pois os registros são feitos de modo manual, com base em casos noticiados na mídia e divulgados em redes sociais. Ainda pesa o fato que o IBGE resiste em produzir, de maneira sistemática, dados demográficos sobre a população LGBTQIA+. Essa demora em produzir dados impede a análise da prevalência relativa dos registros de violência sobre essa população, por exemplo.

A sociedade civil tem denunciado vários aspectos dessa negligência do poder público em produzir informações unificadas e sistematizadas a partir da desagregação de dados com a identidade de gênero e orientação sexual. A Gênero e Número⁶ e a Humanistas⁷, que produzem jornalismo voltados para as questões dos direitos humanos, analisaram a resposta de 27 estados da federação de pedidos feitos via Lei de Acesso à Informação, onde foi possível identificar a subnotificação da violência homotransfóbica decorrente da falta de campo específico que identifique essa conduta no sistema de informação das Secretarias de Segurança Pública por quase todas as unidades federativas.

No relatório "LGBTIfobia no Brasil: barreiras para o reconhecimento institucional da criminalização", o estudo destacou a partir do eixo de barreiras sobre falta de transparência e opacidade do Estado, algumas das barreiras de acesso à informação e produção de dados sensíveis sobre a realidade da violência LGBTfóbica, como: i) Inexistência dos campos de orientação sexual e identidade de gênero nos sistemas de preenchimento de Boletins de Ocorrência; ii) Baixo índice de preenchimento dos campos de orientação sexual e identidade de gênero, quando eles existem nos Boletins de Ocorrência; iii)Preenchimento inexpressivo dos campos de motivação de crimes LGBTIfóbicos nos Boletins de Ocorrência; iv) Falta de coordenação federativa na gestão da informação em Segurança Pública; v) Ausência de categorias específicas para busca nos sistemas do Poder Judiciário8.

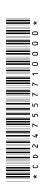
6 Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/criminalizacao-lgbtfobia-dados/ Acesso em 25/06/2024.

7 Disponível em: https://www.ufrgs.br/humanista/2023/08/07/lgbtfobia-falta-de-dados/ Acesso em 25/06/2024.

8 Disponível em:

https://s3.amazonaws.com/s3.allout.org/images/LGBTIfobia_no_Brasil_- All Out e Instituto Matizes.pdf> Acesso em 25/06/2024.







Nesse contexto, temos que aprofundar também a questão das diferentes formas de LGBTfobia contra as sexualidades e identidades, que são diversas. De modo singular, temos as especificidades de catalogação e agrupamento de violação de direitos sobre mulheres LBTP's, haja vista as intersecções do sexismo, do racismo e da transfobia, bifobia e a lesbofobia sobre esse grupo. É urgente que as políticas de produção de dados e os sistemas de registro de informações da segurança pública compulsoriamente adotem a identificação do estupro corretivo como parte da violência LGBTfóbica, por exemplo. Segundo dados do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), obtidos pela Gênero e Número, 6 mulheres lésbicas são estupradas no Brasil por dia, sendo que 61% dos casos notificados a vítima foi estuprada mais de uma vez⁹. Essa não é apenas um violência de gênero, mas também uma violência LGBTfóbica, especialmente, lesbofóbica.

Conforme o exposto, o Brasil precisa avançar na produção e monitoramento de dados sobre violações de direitos da população LGBTQIA+ para que haja um comprometimento de todos os entes federados e da sociedade civil em enfrentar a LGBTfobia em suas diferentes formas.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2024.

Deputada ERIKA HILTON (PSOL/SP)

Lider do PSOL

9 Disponível em: https://www.generonumero.media/reportagens/no-brasil-6-mulheres-lesbicas-sao-estupradas-por-dia/ Acesso em 25/06/2024.



